



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 800\$	Semestre	800\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4/50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Encontrando-se publicado o índice da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitante ao ano de 1957, será o mesmo enviado desde já a quem o pretenda adquirir, mediante pedido feito a esta Imprensa.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 42 189:

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre as prestações familiares dos trabalhadores migrantes, assinado em Paris em 30 de Outubro de 1958.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 076:

Torna extensivo às províncias ultramarinas, observadas as alterações constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 35 007, que remodela alguns princípios básicos do processo penal.

Portaria n.º 17 077:

Dá nova redacção ao quadro 1 da alínea b) do artigo 10.º da Portaria n.º 12 275, que reorganiza a missão geodrográfica da Guiné, criada pelo Decreto-Lei n.º 33 609.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 42 189

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre as prestações familiares dos trabalhadores migrantes, assinado em Paris em 30 de Outubro de 1958, cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa são os que seguem em anexo ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António

Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Accord entre le Portugal et la France sur les prestations familiales des travailleurs migrants

Le Chef de l'Etat Portugais et le Président de la République Française,

Animés du désir d'améliorer le sort des familles demeurées dans l'un des deux pays et dont le chef est occupé dans l'autre,

Ont décidé de conclure un Accord sur les prestations familiales des travailleurs migrants et, à cet effet, ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

Le Chef de l'Etat Portugais,

Monsieur Manuel Nunes da Silva, Conseiller d'Ambassade, Chargé d'Affaires du Portugal à Paris,

Le Président de la République Française,

Son Excellence Monsieur Louis Joxe, Ambassadeur de France, Secrétaire Général du Ministère des Affaires Étrangères,

lesquels, après avoir échangé leurs pouvoirs reconnus en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

Article 1er

§ 1. Le travailleur salarié ou assimilé occupé sur le territoire de la France ou du Portugal et ayant des enfants qui résident dans l'autre pays a droit pour lesdits enfants aux allocations familiales selon les dispositions de la législation du pays du lieu de travail jusqu'à concurrence des montants d'allocations familiales que la législation du pays de résidence de la famille accorde.

§ 2. La comparaison des montants d'allocations familiales selon les deux législations visées au paragraphe précédent se fait pour l'ensemble des enfants relevant d'un même chef de famille. Si la législation du pays où résident ou sont élevés les enfants prévoit des montants différents pour diverses catégories de travailleurs, sont pris en compte les montants qui seraient applicables au travailleur si son emploi avait lieu sur le territoire dudit pays.

§ 3. Dans les limites fixées par la législation applicable, le terme «enfants» au sens du présent article désigne:

- a) les enfants légitimes, légitimés, naturels reconnus; adoptifs et les petits-enfants orphelins du travailleur;
- b) les enfants légitimes, légitimés, naturels reconnus, adoptifs et les petits-enfants orphelins du conjoint du travailleur, à condition qu'ils vivent au foyer du travailleur dans le pays où réside sa famille.

§ 4. Les allocations familiales prévues au § 1^{er} du présent article sont versées au titre des périodes d'emploi et des périodes assimilées.

§ 5. Tout droit aux prestations visées au § 1^{er} du présent article prend fin à l'expiration d'un délai de deux ans à compter de la date de la première entrée du travailleur sur le territoire du nouveau pays d'emploi.

Le délai de deux ans sus-visé est suspendu lorsque le travailleur quitte le pays d'emploi et cesse d'être soumis à la législation de ce pays. Il recommence à courir à la date de la rentrée du travailleur dans ledit pays d'emploi. Le délai n'est pas interrompu lorsque le travailleur quitte temporairement le territoire du pays d'emploi, mais reste soumis à la législation dudit pays.

§ 6. Les dispositions du paragraphe précédent ne sont pas applicables lorsque le travailleur salarié ou assimilé n'est occupé que temporairement sur le territoire du pays compétent.

Article 2

Un arrangement administratif déterminera les conditions d'application du présent Accord.

Article 3

Le présent Accord soumis à ratification prendra effet le premier jour du trimestre suivant la date de signature de l'arrangement administratif nécessaire pour son application. Il s'appliquera aux travailleurs entrés en France postérieurement à cette date.

En foi de quoi, les soussignés dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs ont signé le présent Accord et y ont apposé leurs cachets.

Fait en double exemplaire à Paris, le 30 octobre 1958.

Pour le Chef de l'Etat Portugais:

Manuel Nunes da Silva.

Pour le Président de la République Française:

Louis Joxe.

Acordo entre Portugal e a França sobre prestações familiares dos trabalhadores migrantes

O Chefe do Estado Português e o Presidente da República Francesa,

Animados do desejo de melhorar a situação das famílias residentes num dos dois países cujo chefe tenha a sua ocupação no outro,

Decidiram concluir um Acordo sobre prestações familiares dos trabalhadores migrantes, e, para este efeito, nomearam seus plenipotenciários:

O Chefe do Estado Português,

O Senhor Manuel Nunes da Silva, conselheiro de embaixada, encarregado de negócios de Portugal em Paris,

O Presidente da República Francesa,

Sua Excelência o Senhor Louis Joxe, Embaixador da França, secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros,

os quais, depois de terem trocado os seus poderes, considerados em boa e devida forma, estipularam as disposições seguintes:

Artigo 1.º

§ 1. O trabalhador salariado ou equiparado, ocupado no território da França ou de Portugal, que tenha descendentes a residir no outro país tem direito ao abono de família para os referidos descendentes de harmonia com as disposições da legislação do país do lugar de trabalho, até ao limite dos montantes dos abonos de família que a legislação do país de residência da família concede.

§ 2. A comparação dos montantes dos abonos de família segundo as duas legislações indicadas no parágrafo anterior faz-se pelo conjunto dos descendentes que dependem de um mesmo chefe de família. Se a legislação do país em que os descendentes residem ou são educados previr montantes diferentes para diversas categorias de trabalhadores, consideram-se os montantes que seriam aplicáveis ao trabalhador se o seu emprego tivesse lugar no território do referido país.

§ 3. Dentro dos limites fixados pela legislação aplicável, o termo «descendentes», no sentido do presente artigo, designa:

- a) Os filhos legítimos, legitimados, perfilhados e adoptivos e os netos órfãos do trabalhador;
- b) Os filhos legítimos, legitimados, perfilhados e adoptivos e os netos órfãos do cônjuge do trabalhador, contanto que vivam no lar do trabalhador no país em que reside a sua família.

§ 4. Os abonos de família previstos no § 1 do presente artigo são pagos pelos períodos de emprego e períodos equiparados.

§ 5. Todo o direito às prestações a que se refere o § 1 do presente artigo cessa ao expirar o prazo de dois anos a contar da data da primeira entrada do trabalhador no território do novo país de emprego.

O supracitado prazo de dois anos será suspenso quando o trabalhador se retirar do país de emprego e deixar de estar sujeito à legislação deste país, recomeçando a contar-se a partir da data do regresso do trabalhador ao referido país de emprego. O prazo não será interrompido quando o trabalhador deixar temporariamente o território do país de emprego, mas ficar sujeito à legislação do dito país.

§ 6. As disposições do parágrafo anterior não são aplicáveis quando o trabalhador salariado ou equiparado estiver ocupado apenas temporariamente no território do país competente.

Artigo 2.º

Um acordo administrativo determinará as condições de aplicação do presente Acordo.

Artigo 3.º

O presente Acordo, sujeito a ratificação, tornar-se-á efectivo no primeiro dia do trimestre seguinte à data da assinatura do acordo administrativo necessário para a sua aplicação e aplicar-se-á aos trabalhadores que entrarem em França posteriormente a essa data.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo e lhe apuseram os seus selos.

Feito em duplicado, em Paris, a 30 de Outubro de 1958.

Pelo Chefe do Estado Português:

Manuel Nunes da Silva.

Pelo Presidente da República Francesa:

Louis Joxe.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Serviços de Justiça

Portaria n.º 17 076

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º — 1. É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 35-007, de 13 de Outubro de 1945, com as alterações constantes deste número.

2. O artigo 2.º, o n.º 3.º do artigo 3.º, o n.º 1.º do § 2.º do artigo 4.º, o artigo 5.º, o n.º 1.º do § 4.º do artigo 9.º, o § 2.º do artigo 12.º, os artigos 14.º (corpo), 15.º, 16.º e 17.º, o n.º 3.º do artigo 21.º e os artigos 23.º, 28.º, 31.º, 35.º e 49.º passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Podem exercer a acção penal, além do Ministério Público:

1.º As autoridades judiciais, nos tribunais onde não haja representante titular do Ministério Público;

2.º As autoridades administrativas, quanto às transgressões de posturas, regulamentos e editais;

3.º As autoridades policiais, quanto às infracções que devam ser julgadas em processo sumário e a todas as contravenções;

4.º Os organismos do Estado com competência para a fiscalização de certas actividades ou da execução de regulamentos especiais, quanto às contravenções verificadas no exercício dessas actividades ou contra esses regulamentos.

§ único. A remessa ao tribunal, pelas entidades referidas nos n.ºs 2.º a 4.º deste artigo, dos autos de notícia levantados nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal ou dos corpos de delito devidamente organizados, quanto às infracções por que podem exercer a acção penal, equivale, para todos os efeitos, à acusação penal.

Art. 3.º

3.º De autorização do Ministro do Ultramar, quando sejam arguidos governadores-gerais ou de província, ou destes, quando sejam arguidos funcionários e agentes de serviço público que gozem de garantia administrativa, nos termos da lei.

Art. 4.º

§ 2.º

1.º Formular a acusação independentemente da do Ministério Público e ainda que este se tenha absterido de acusar.

Art. 5.º Os assistentes deverão ser sempre representados por advogado. Havendo vários assistentes, serão todos representados por um só advogado, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 21.º do Código de Processo Penal, e, se divergirem quanto à sua escolha, decidirá o juiz.

Art. 9.º

§ 4.º

1.º Para o cofre dos tribunais da comarca, quando a denúncia seja feita ao Ministério Público ou ao juiz.

Art. 12.º

§ 2.º São aplicáveis à instrução preparatória todas as disposições do Código de Processo Penal relativas ao corpo de delito que não contrariem o disposto no presente decreto-lei, passando, porém, a ser exercido pelo Ministério Público, nos tribunais em que esteja representado, todos os poderes e funções que no código se atribuem ao juiz nesta fase do processo, com ressalva do disposto no artigo 21.º do presente decreto-lei.

Art. 14.º A direcção da instrução preparatória cabe ao Ministério Público nos tribunais em que esteja representado, a quem será prestado pelas autoridades e agentes policiais todo o auxílio que para esse fim necessitar.

Art. 15.º Nos crimes a que corresponderem as penas referidas nos artigos 63.º e 64.º do Código de Processo Penal a instrução preparatória será, sempre que possível, presidida pelo Ministério Público, que, porém, a poderá delegar, sem prejuízo da sua direcção, nos juizes municipais de julgados correspondentes a circunscrições que não forem sede de comarcas.

Art. 16.º Nos crimes a que corresponderem as penas referidas no artigo 65.º do Código de Processo Penal, a instrução preparatória poderá ser delegada nos juizes municipais ou de paz das circunscrições ou concelhos que não forem sede de comarca e ainda nas autoridades policiais da comarca, sem prejuízo da sua direcção pelo Ministério Público, que poderá requisitar à autoridade instrutora, ou efectuar directamente as diligências complementares que reputar necessárias.

Art. 17.º Nos casos em que outras autoridades, além do Ministério Público, podem exercer a acção penal, a elas compete a instrução preparatória dos respectivos processos, podendo, contudo, o procurador da República ordenar que a instrução seja cometida à Polícia Judiciária.

Art. 21.º

3.º No prazo de quarenta e oito horas, salvo justo impedimento, será aquele presente ao juiz, com a informação do Ministério Público sobre a legalidade e conveniência da prisão preventiva ou da concessão da caução e suas condições.

Art. 23.º Trimestralmente, o Ministério Público enviará ao procurador da República relação dos autos de instrução preparatória referentes a crimes públicos a que corresponderem as penas indicadas nos artigos 63.º e 64.º do Código de Processo Penal que não conduziram a acusação. Dessa nota devem constar, resumidamente, a natureza e circunstâncias do crime denunciado e os motivos da falta de acusação.

O procurador da República, no prazo de trinta dias, poderá, em relação a qualquer processo:

1.º Mandar formular a acusação;

2.º Mandar prosseguir as averiguações, indicando as diligências que julgar convenientes;

3.º Ordenar que a instrução preparatória seja cometida à Polícia Judiciária.